



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº** 10845-001704/89-81

**Sessão de** 19 de agosto de 1992 **ACORDÃO Nº** \_\_\_\_\_

**Recurso nº:** 114.740

**Recorrente:** BASF BRASILEIRA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS

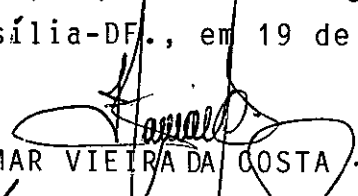
**Recorrid** DRF - Santos - SP


**R E S O L U Ç Ã O Nº 301-847**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

**RESOLVEM** os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência ao INT, através da repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 19 de agosto de 1992.

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

  
JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator

  
RUY RODRIGUES DE SOUZA - Relator

VISTO EM  
SESSÃO DE: 04 DEZ 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Fausto Freitas de Castro Neto, Otacílio Dantas Cartaxo, José Theodoro Mascarenhas Menck, Luiz Antônio Jacques, e Ronaldo Lindimar José Marton. Ausente a Conselheira Madalena Perez Rodrigues.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES - PRIMEIRA CÂMARA  
 RECURSO N. 114.740 - RESOLUÇÃO N. 301-847  
 RECORRENTE : BASF BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS  
 RECORRIDA : DRF - Santos - SP  
 RELATOR : JOAO BAPTISTA MOREIRA

## R E L A T Ó R I O

Adoto o Relatório integrante da decisao recorrida, de fls 52 et seqs, ut infra:

Em ato de revisao aduaneira da D.I. n. 032647/87, foi constatado que a empresa acima submeteu a despacho o produto "BESCHI-CHTUNGSMITTEL ST 51", preparação à base de monoestearato de glicerina, estearato de zinco, exiestearato de magnésio e hexametileno tetramina para fabricação de Styropor (Poliestireno expansível), não solúvel em água; classificando-o na posição 38.19.99.00, da Tarifa Aduaneira do Brasil, com alíquotas de 30% (I.I.) e 10% (I.F.I.).

De acordo com os Laudos n.ºs 6196, de fls. 16 e 6196-A, de fls. 17, emitidos pelo LABANA, tratar-se o produto em questão de uma preparação de ésteres orgânicos de glicerol, sais de magnésio e hexametileno tetramina, com as características das ceras preparadas, cuja classificação se faz na posição 34.04.02.00, com alíquotas de 85% para o I.I. e 15% para o I.F.I.

Assim sendo, foi lavrado o Auto de Infração de fl. 01, para exigir da Autuada o recolhimento do crédito tributário ali apontado.

Intimada, a Autuada apresentou impugnação (fls. 25/29), onde, em resumo diz que:

1 - Preliminarmente, o ato de revisao aduaneira que originou autuação é de 1989, e baseou-se em importação efetuada, conferida e desembaraçada em 1987. O procedimento a ser adotado pela Fiscalização, nessas hipóteses, é disciplinado pelo Decreto-lei n. 37/66, artigo 50, sendo este regulamentado pelo artigo 447 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85.

2 - Claríssima é a legislação que rege a matéria (classificação) e cuidando-se de preceito cogente (... "deverá ser formalizada...") com prazo certo (5 dias úteis) não há a mínima possibilidade de excluí-se a plena incidência dessa norma legal à hipótese de que se cuida, ou seja: é nula de pleno direito (por contrariar expressa disposição legal) a indigitada autuação;

3 - Não podendo prevalecer face à lei uma revisao de classificação de mercadoria efetuada quase 2 anos após o desembaraço das mercadorias, fica requerido seja declarada a nulidade da referida autuação e conseqüente nulidade do lançamento e inexigibilidade dos valores nele mencionados, arquivando o processo;

4 - A autuação teve como suporte as conclusões do Laudo n. 6196, de 30/10/87, do LABANA, que, todavia, deve sofrer o crivo do "due process of law";

5 - A lacônica resposta do laudo de que a mercadoria "... apresenta as características das ceras preparadas" não pode, por si só, oferecer sustentação à pretendida alteração de classificação. Sob o prisma da ciência química não há compatibilidade entre a "conclusão"

e a observação supracitada, uma vez que as ceras são produtos à base de tristeres de glicerina, com cadeias moleculares muito longas, e com peso molecular muito alto, ao passo que o produto em questão, é um monoestearato de glicerina (93%), com cadeia mais curta, e peso molecular menor;

6 - Confia a Impugnante, que a decisão será pela nulidade da autuação, ou, se examinado o mérito, pela sua improcedência.

Tendo em vista o mérito da impugnação, o AFTN autuante solicita parecer técnico do LABANA, às fls. 36.

As fls. 37/38, é anexada a Informação Técnica n. 102/90, do Laboratório de Análise da DRF/Santos, que, entre outras considerações, informa que o produto analisado apresenta as propriedades das Ceras Preparadas.

Manifestando-se sobre a impugnação apresentada, o AFTN autor do feito diz, em resumo, que:

1 - As alegações apresentadas não merecem acolhida por serem totalmente infundadas. O caso em questão trata de revisão aduaneira, perfeitamente amparada pelo Regulamento Aduaneiro em seus artigos 455 e 456 e pela Lei 5.172/66 (artigo 173, inciso I);

2 - Após apreciarmos a Informação Técnica n. 102/90 emitida pelo LABANA, constatamos que não cabe qualquer dúvida da incorreção da posição tarifária adotada e defendida pela Interessada;

3 - O produto em questão é uma mistura que apresenta a consistência de cera, perfeitamente definida no Capítulo 34, posição 34.04, letra "b", item 3 NENCCA e, ainda, atende ao disposto na Nota (34/4), item "c" do Capítulo 34 da TAB;

4 - Observando-se o disposto na Regra primeira da Interpretação da NBM e no parágrafo único, do artigo 100 do Regulamento Aduaneiro, veremos que a classificação adotada pela fiscalização é totalmente procedente;

5 - E pela manutenção do Auto de Infração.

Posteriormente, às fls. 44/47, juntou-se o Parecer do I.N.T., sobre o produto em questão.

Tendo em vista divergências entre o Parecer do I.N.T. e o laudo do LABANA, solicitou-se esclarecimento ao LABANA, sendo, na ocasião, expedida a Informação Técnica n. 063/91 (fls. 49 e 50)..

Houve laudo do Labana, às fls. 16, e aditamento, as fls. 17, que concluiu por preparação, com características de ceras preparadas, mas afirma que o LABANA não dispõe de literatura técnica específica sobre o caso.

A Autoridade "a quo", às fls. 56, assim decidiu:

Revisão aduaneira com base nos artigos 455 e 456 do Regulamento Aduaneiro. Desclassificação tarifária. Mercadoria identificada (Laudos do Labana n.ºs 6196 e 6196-A) como sendo: "Preparação de Esteres Orgânicos de glicerol, sais de Magnésio e Hexametileno-tetramina", código TAB 34.04.02.00.

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. 63 et seqs que leio.

E o relatório.

Rec.: 114.740

Res.: 301-847

## V O T O

Ácolhendo pedido da Requerente, e manifestando também dúvidas de minha parte, voto no sentido de que o presente julgamento seja convertido em diligência, através da Repartição de Origem, ao INT, com a contraprova em poder do Labana-Santos, para dirimir se o produto em questão é uma cera artificial, intimadas ambas as partes a apresentarem, livremente, os quesitos que julgarem necessários ao deslinde da questão.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1992.

*Jos.*  
JOAO BAPTISTA MOREIRA - Relator